



DVR CORPORATIVO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME

CNPJ: 39.975.566/0001-74
INS. EST. 11.916.767. End: Rua 2, nº167 - Conforto
Volta Redonda/RJ - CEP: 27263-450

(24)3348-0821 - (24)3349-5165
WHATSAPP (24)98128-0016
dvrmoveis@dvrmoveis.com.br
www.dvrmoveis.com

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA

PREGÃO ELETRÔNICO 90015/2024 - SRP – 012/2024

PROCESSO VR 1105100002850/2024 – FEVRE

IMPUGNAÇÃO

Sr(a). Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio,

A empresa DVR CORPORATIVO COMÉRCIO DE MÓVEIS, inscrita com CNPJ N° 39.975.566/0001-74, com sede a rua 2, nº167, Bairro Conforto em Volta Redonda, por meio de seu representante legal IGOR REIS MOREIRA MATHIAS, portador do CPF 124.074.817-55 e do RG 21.879.509-4, **respeitosamente** apresentar impugnação ao referido edital.

1. DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

“1.5 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública mediante confirmação de recebimento, no e-mail compras.fevre@smevr.com.br, contendo as seguintes informações: Razão Social da Empresa, nome completo da Pessoa Física no

corpo do email, CNPJ/CPF, Telefone para Contato, Nome do Responsável pela empresa ou de quem solicitar a informação. {...}

17 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

17.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Desta forma, apresentamos esta impugnação no dia 28 de Novembro de 2024, antes da data limite, de acordo com o edital.

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

2. DOS VÍCIOS

Ao analisar o edital nossa empresa identificou alguns pontos e desta forma recorreu a impugnação do edital, haja visto que, ao nosso entender, é estritamente necessário a requisição de certificações ABNT, tanto no que tange a qualidade, quanto segurança, quanto acessibilidade dos usuários.

Além disso, nossa empresa destacou a necessidade de adequação do edital, alterando a classificação do objeto de Serviços para Aquisição de material.

2.1 Das alegações da resposta à impugnação e da manifestação do pregoeiro referente às certificações

Cumpramos ressaltar que na resposta à impugnação foram apresentadas diversas jurisprudências que se referem à lei 8666, lei que já não está em nosso ordenamento jurídico, sendo praticada atualmente a lei 14133, que veio em seu lugar, desta forma, muitos entendimentos da época não se aplicam pois foram julgados com base em legislação diversa à atual.

Além deste ponto, precisamos destacar o princípio da legalidade previsto no artigo 37, caput, da CF/88, impondo a atuação administrativa somente quando houver previsão legal, limitando a administração aos ditames da lei.

O princípio da legalidade ainda determina que a atuação administrativa deve pautar-se na lei em sentido amplo, **abrangendo qualquer tipo de norma, desde a Constituição Federal até os atos administrativos normativos (regulamentos, regimentos, portarias, etc.).**

Destacado esse ponto, vamos a análise.

Em sua resposta a impugnação o pregoeiro começa apresentando a seguinte sentença:

“As normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, são de uso voluntário, isto é, sua observância não é obrigatória por lei. Logo, é possível encontrar no mercado produtos e serviços que não seguem a norma aplicável para sua produção ou prestação, sem que isso represente qualquer ilegalidade”

Vejamos, o que diz a lei:

Lei Federal nº 4150/1962

“Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer

repartições federais ou órgãos paraestatais, **em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”**

Lei federal 8078/1999, art. 39

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”

Ou seja, ao contrário do que foi apresentado na resposta a primeira impugnação, **as normas ABNT SÃO OBRIGATÓRIAS**, não compulsórias, conforme claramente expresso na Lei Federal nº 4150/1962. Logo a aquisição **produtos e serviços que não seguem** a norma aplicável para sua produção ou prestação **são ILEGAIS**, conforme claramente demonstrado na lei federal 8078/1999.

Quanto as jurisprudências referentes à lei 8666, destacamos o que diz a nova lei de licitações, **lei 14133**.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Ou seja, claramente a lei 14133, permite a requisição de documentos que comprovem o atendimento às normas, desde que estes documentos sejam emitidos por instituições credenciadas pelo CONMETRO ou certificados pelo INMETRO.

Desta forma ainda é necessário esclarecer que, enquanto a certificação ISO diz respeito a processos da empresa, as demais são referentes a produtos, sendo coisas totalmente distintas. Enquanto não há previsão legal para certificações ISO, existem as previsões para certificações ABNT, conforme demonstrado anteriormente.

Nesse sentido as leis em si já fornecem embasamento suficiente para a necessidade de apresentação da certificação ABNT NBR 15878.

Sobre as demais certificações apresentadas na impugnação anterior cabe ressaltar por ex a ABNT NBR 9050, já apresentada anteriormente, referente a sua importância no que tange a adequação do espaço público à pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, vejamos o que diz a legislação:

Lei Federal nº 10.098/2000 - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos **espaços públicos**, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e **mobiliários urbanos deverão ser adaptados**, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano **deverão ser projetados** e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados **pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.**

Sobre as normas ABNT NBR 9178 e 14961 salientamos a lei federal 13425/2017

Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

§ 1º As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas.

§ 2º Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no caput deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público.

Desta forma resta claro, que a exigência dos certificados ABNT não só é **LEGAL**, como **OBRIGATÓRIA**, ao contrário do exposto na resposta ao pedido de impugnação anterior, que citamos novamente:

“As normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, são de uso voluntário, isto é, sua observância não é obrigatória por lei. Logo, é possível encontrar no mercado produtos e serviços que não seguem a norma aplicável para sua produção ou prestação, sem que isso represente qualquer ilegalidade”

Esta sentença não tem lastro quando trazemos à baila o princípio da legalidade, e automaticamente as legislações citadas, que deixam claro que sua observância e necessidade são obrigatórias por lei, a luz do que trata a lei federal 4150/1962, e logo produtos que estejam em desacordo, são ilegais, da luz da lei federal 8078/1999, art. 39.

Portanto a este ponto não cabe debate, concordância ou discordância, a lei é cristalina em impor tais condições.

No que se referem os princípios de isonomia e ampla competitividade cumpre destacar que ao não optar pela compra de material de acordo com as normas LEGALMENTE IMPOSTAS, a administração sim, fere o princípio da isonomia, tendo em vista que permite a participação de empresas, com produtos feitos de forma divergente ao padrão mínimo de qualidade, colocando os fornecedores em situações diversas de competitividade, onde alguns cotam um produto qualquer, podendo ter sido feitos no fundo de uma garagem, frente a outros, que cumprem e atestam cumprir os padrões mínimos de qualidade, acessibilidade, segurança, etc.

Tratar os fornecedores desta forma, seria o mesmo que permitir que empresas que não pagam seus impostos, parte importante do custo, e que não dispõem de suas certidões negativas (ou positivas com efeito de negativa), atestando serem empresas que cumprem a legislação, pagam seus impostos e

estão regulares. Seria uma disputa cruel onde mais uma vez quem está às margens da lei seria beneficiado em detrimento de quem segue a lei.

Neste mesmo sentido atualmente a lei 14133, tem o entendimento de que tais certificados compõe o rol de documentos que o gestor público pode incorporar a um edital de licitação, tal qual uma certidão negativa de estado, falência, balanço patrimonial e demais documentos.

Portanto não há afronta a competitividade. Assim como para vender um medicamento a empresa deve comprovar que tal medicamento tem certificação da ANVISA, um mobiliário, utilizado em local fechado, de grande movimento, também deve atender a critérios de segurança e acessibilidade, **ASSEGURADOS POR LEI.**

2.2 Da alteração do objeto, e consequentemente do edital, de PRESTACÃO DE SERVIÇO NÃO CONTINUADO para COMPRAS (AQUISIÇÃO)

Este item em específico foi sinalizado na manifestação anterior, porém não houve deliberação do mesmo por parte do órgão impugnado.

A Receita Federal e os Tribunais de Contas distinguem claramente entre prestação de serviços e venda de mercadorias. A principal diferença é que o serviço envolve um esforço ou trabalho, com a finalidade de atender à necessidade do cliente, sem transferência de propriedade de um bem. **Já a venda de mercadoria envolve a transferência de bens móveis.**

O serviço não transforma objetos em bens, mas é consumido enquanto é prestado. Enquanto produtos podem ser guardados e armazenados em estoque, esgotando-se e perdendo prazo de validade, o serviço tem limitações de disponibilidade associadas a recursos humanos e materiais, e dependem da participação ou presença do cliente para acontecerem.

Outra forma de perceber a diferença diz respeito à forma de medir e de cobrar o preço. Um produto vendido pode ser mensurado com métricas de massa (gramas, quilogramas, toneladas), tamanho (centímetros, metros) ou volume (litros ou metros cúbicos), por exemplo. No caso de serviços, é comum verificar que são usadas unidades de tempo (diária, hora de trabalho, mensalidade) ou de esforço.

É também uma distinção a propriedade do que é vendido. A posse de um produto negociado passa de quem o vende para quem o compra. Um carro adquirido numa concessionária era propriedade da empresa de venda de veículos, mas é repassada ao comprador.

Sobre o pedido de alteração do objeto de prestação de serviços continuados para aquisição de material, **nos apegando novamente no princípio da legalidade, e do julgamento objetivo, expondo o que diz a lei.**

Para tal vamos fazer uma análise do que diz o edital

“1– DESCRIÇÃO DO OBJETO E VALOR DA AQUISIÇÃO:

1.1. O objeto do presente procedimento administrativo **é a Contratação de empresa especializada em venda e instalação de poltronas** para equipar o auditório recém construído do Colégio José Botelho de Athayde, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.”

Continuando a observar o edital temos então a tabela com a descrição do “serviço”

“Item 1 – Poltrona {...}

Item 2 – Poltrona {...}

Item 3 – Poltrona {...}”

Seguimos:

“2.3. As poltronas deverão ser de boa qualidade, novas e entregues acondicionadas adequadamente em suas embalagens originais lacradas, os materiais deverão ser fornecidos com todos os acessórios necessários à sua perfeita instalação e funcionamento.

3- DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1. Que os bens devam ser acondicionados em embalagem individual adequada,

com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, e forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento.

3.2. Os produtos deverão atender às seguintes características:

3.2.1. O item tem sua especificação bem definida, conforme tabela acima (item 1), que deverá ser minuciosamente observada pelo fornecedor.

3.2.2. O produto deve ser novo, entregue em embalagem lacrada e ter garantia dos materiais e serviços executados, contra todos os defeitos, vícios e falhas de execução e funcionamento, considerando-se as condições normais de uso, por um período de no mínimo 1 (um) ano, a partir do recebimento definitivo.

3.2.3. Valor da proposta deve abranger o frete, impostos, entre outros custos. Em caso de desconformidade, **o produto** deverá ser substituído às custas da fornecedora.

3.5. Após recebidos, **os itens serão conferidos** pelo setor competente. Se constatada qualquer irregularidade, a empresa deverá substituí-los, no prazo estipulado pela FEVRE, a contar do recebimento da notificação formal emitida pela mesma.

3.6. Em caso de substituição do objeto, conforme previsto no subitem anterior, correrão a conta do fornecedor as despesas decorrentes da nova entrega dos serviços ou materiais. {...}

4.4. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.”

O edital é claro e até insistente em sinalizar que se trata da aquisição com instalação inclusa. Vejamos então o que diz a lei:

Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Lei nº 8.078/1990)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de

produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O CDC é claro em classificar bens como produtos e não serviços. Sigamos com a Complementar 116/2003, que dispõe sobre o ISS:

Art. 1º - **O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador **a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador**

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos **(EXCETO o fornecimento de MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).**

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, **prestados ao usuário final, EXCLUSIVAMENTE com material por ele fornecido**

Na parte tributária, o que diz respeito ao ISS, Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, fica claro mais uma vez que a atividade de montagem de mobiliário quando é complementar à venda do material, se produzida fora do local de prestação de serviço, ou seja, fora do local de montagem, **NÃO**

SE ENQUADRA COMO SERVIÇO. Ou seja, o material constante no edital, que será fabricado FORA do auditório do colégio não se enquadra nessa modalidade como serviço.

A outra opção seria a instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, porém mais uma vez fica claro a irregularidade em se classificar o objeto deste edital como aquisição de serviço e não produto, pois nesse caso o material EXCLUSIVAMENTE teria que ser fornecido pelo cliente contratante do serviço de montagem, o que não é o caso do edital, que faz a aquisição do produto para posterior instalação. Ou seja, adquire-se o produto instalado, e não a instalação de produtos já previamente comprados pelo órgão, que estão em sua posse e que faltem apenas a montagem.

Vejamos então o que diz a **Lei Complementar 87/1996, que dispõe sobre o ICMS:**

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à **circulação de mercadorias** e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Nesse sentido o estado do Rio de Janeiro também tem sua legislação, para regulamentar a legislação federal, uma vez que este imposto compete ao estado, vejamos o que diz a lei estadual 2.657/1996:

Art 4.

§ 1º No fornecimento de máquina, aparelho, equipamento, conjunto industrial ou outras mercadorias, como tapete, cortina, papel de parede, vidro, lambris e outros, cuja alienação esteja vinculada à respectiva montagem, instalação, colocação ou operação similar, **a base de cálculo do imposto compreende, também, o valor da montagem, instalação, colocação ou operação similar, salvo disposição expressa em contrário.**

Vejam os o que a SEFAZ também traz sobre o tema:

“RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 27527/2023, de 04 de maio de 2023
SEFAZ - Publicada no Diário Eletrônico em 05/05/2023

ICMS – Obrigações Acessórias – **Fornecimento de mercadoria com instalação e montagem assumida pelo fornecedor** {...}

Interpretação

6. Do relato, depreende-se que a Consultante fabrica e comercializa equipamento eletrônico, cuja utilização exige a instalação em bem (planta produtiva ou subestação de energia elétrica) pertencente a adquirente usuário final. Dessa feita, a presente resposta partirá dos seguintes pressupostos:

6.1. Na operação de venda, a Consultante assume a obrigação da instalação ou montagem da mercadoria (equipamento eletrônico), ainda que essa instalação ocorra posteriormente à entrega do produto

7. Nesse sentido, importante repisar que nos casos de venda de equipamentos em que o fornecedor assume a obrigação da instalação desses produtos, ocorre a incidência do ICMS sobre toda operação, devendo o valor referente à instalação/implantação compor a base de cálculo do imposto ...”

“RESPOSTA A CONSULTA DE CONTRIBUINTE SEFAZ Nº 18 DE 24/02/2012

Para fins da legislação tributária estadual, a principal atividade econômica de cada estabelecimento do contribuinte será classificada e codificada de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), constante do Anexo XIV, conforme preceitua o art. 101 do RICMS/02.

Ainda segundo este dispositivo regulamentar, a atividade principal do estabelecimento será classificada segundo o Roteiro da Codificação estabelecido pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), criada pelo Decreto Federal nº 1.264, de 11 de outubro de 1994.

Atualmente a Consulente encontra-se classificada, quanto à sua atividade principal, sob o código 47.54-7/01 (comércio varejista de móveis). A par disso, apresenta a atividade secundária de serviço de montagem de móveis planejados e modulados.

Ainda que a atividade econômica principal da Consulente seja o comércio varejista de móveis, cabe ressaltar que o serviço de montagem de móveis enquadra-se no conceito de industrialização constante da alínea “c” do inciso II do art. 222 do RICMS/02 (montagem).

Todavia, resta evidenciado que a atividade secundária praticada pela Consulente restringe-se à montagem dos móveis planejados negociados, sendo, portanto, uma ATIVIDADE COMPLEMENTAR À COMERCIALIZAÇÃO.

Ressalte-se que o ICMS incide sobre o fornecimento de mercadoria com prestação de serviço não compreendido na competência tributária do município, conforme disposto no art. 5º, § 1º, item 2, alínea "a" da Lei nº 6.763/75 e o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "b" da Constituição Federal.

Como a atividade de montagem de móveis não está prevista na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, a base de cálculo do ICMS é o valor total cobrado, nele incluído o valor dessa montagem.”

Mais uma vez a lei se mostra clara quanto a necessidade de alteração da classificação do edital.

Mas vejamos ainda o que diz a Receita Federal, por meio da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), que é o instrumento de padronização nacional por meio dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Existe 1 código para montagem de móveis, com 3 diferentes descrições e aplicações, vejamos:

3329-5/01 - montagem de móveis de madeira para consumidor final quando executada por unidade especializada; serviço de

3329-5/01 - montagem de moveis de madeira para consumidor final, não associada ao comércio, quando executada por unidade especializada

3329-5/01 - montagem de moveis de qualquer material para consumidor final, **NÃO ASSOCIADA AO COMÉRCIO**, quando executada por unidade especializada

Mais uma vez resta claro que a classificação do edital, apontando como serviço e não aquisição, está errada.

Notem, as 2 primeiras descrições do código nacional de atividade econômica, são específicas para MÓVEIS DE MADEIRA, focando-se principalmente nos serviços de marcenaria e terceira e última opção é cristalina ao especificar NÃO ASSOCIADA AO COMÉRCIO.

Em resposta a nosso questionamento por email obtivemos a seguinte resposta:

“No nosso entendimento o certame exige em sua descrição a montagem das poltronas e isso é caracterizado como serviço, pois será necessário a instalação das mesma na unidade mencionada pelo Edital.”

Sobre este ponto devemos trazer ao debate o princípio do julgamento objetivo, o qual exige que as decisões e atos administrativos sejam baseados em critérios objetivos, sem influências subjetivas buscando garantir que as decisões sejam tomadas com base em critérios objetivos, como a legislação vigente.

Com todo o exposto, resta claro que ao entendimento legal, seja tributário, seja direito do consumidor, o OBJETO DESTA EDITAL É CLARAMENTE UMA AQUISIÇÃO DE PRODUTO com a instalação correndo como uma etapa e um custo do fornecimento do mesmo.

Assim sendo, respeitosamente, não cabe outro entendimento que não o entendimento LEGALISTA, OBJETIVO, conforme minuciosamente explicitado neste pedido de impugnação.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado dos problemas apontados;
- c) Que o detalhamento técnico seja reparado a fim de que o material atenda as normas brasileiras citadas;

d) Inserir o item 10.4.2, no que tange a Qualificação Técnica do edital, descrição de todos os certificados e laudos que devem ser apresentados para comprovação do atendimento às normas;

e) Alterar a classificação do objeto para COMPRAS (aquisição);

f) Que o edital seja republicado reparando os vícios aqui apontados;

g)

Nestes termos,

Pede e espera total deferimento.

Volta Redonda, 28 de Novembro de 2024

IGOR REIS MOREIRA MATHIAS